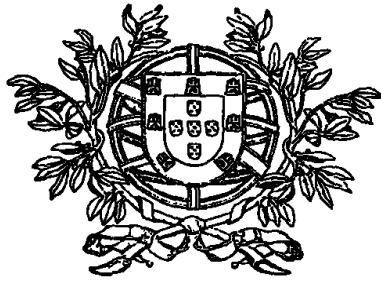


DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia official da capital e das provincias, franca de portos, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 15\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decretos de 3 de setembro, concedendo a exoneração aos membros do Ministerio presidido pelo cidadão Joaquim Theophilo Braga, e nomeando um novo Ministerio sob a presidencia do cidadão João Pinheiro Chagas.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 23 de agosto, autorizando a Camara Municipal de Portalegre a applicar parte do seu fundo de viação na compra de mobiliario para o posto da guarda nacional republicana naquella cidade.
Nova publicação, rectificada, do regulamento das escolas normaes, inserto no *Diario* n.º 197.
Portaria de 1 de setembro, mandando publicar o relatorio da commissão encarregada de estabelecer as bases para a unificação da orthographia, e determinando varias providencias relativas ao assunto.
Informações referentes a uma accusação feita aos actos de um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Assistencia, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos criando postos de registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, do regimento interno da Commissão Central de Execução da Lei de Separação e das commissões que lhe estão subordinadas.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 24 de agosto, concedendo a exoneração do respectivo cargo ao Secretario Geral do Ministerio e Director Geral da Fazenda Publica.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Arrematações (Folha n.º 41, appensa ao *Diario* de hoje):
Lista n.º 9:536.— No dia 30 de setembro, arrematações no Ministerio das Finanças.— Bens de varias corporações, situados em varios districtos e concelhos.
Lista n.º 9:537.— No dia 30 de setembro, arrematações na Inspeccão Districtal de Finanças de Santarem.— Bens pertencentes á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia de S. Brás da Romeira, situados no concelho de Santarem, freguesia da Romeira.
Lista n.º 9:538.— No dia 30 de setembro, em Santarem.— Bens de varias corporações, situados nas freguesias da Romeira e Povoas de Gallegos, Santarem.
Lista n.º 9:539.— No dia 2 de outubro, em Santarem.— Bens da Junta de Parochia da freguesia do Arneiro das Milharicas, situados na mesma freguesia, Santarem.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto de 23 de agosto, approvando e pondo em execução o regulamento dos servicos do recrutamento.
Portaria de 19 de agosto, mandando pôr em execução o regulamento do conselho administrativo da Escola de Guerra.

MINISTERIO DA MÁRINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 2 de setembro, exonerando dos respectivos cargos o chefe do gabinete e os ajudantes do Ministro.
Decreto de 23 de agosto, conferindo medalhas de socorro a naufragos.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Instrucções para o serviço de informação e estudo de questões especiaes no Ministerio dos Estrangeiros.
Despacho mantendo os decretos de 26 de maio ultimo relativos á nomeação dos Ministros de Portugal na Republica Argentina e na China e Japão.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Relações de marcas industriaes concedidas e recusadas.
Notificação de registos de marcas internacionaes.
Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e modelos de fabrica.
Decreto de 23 de agosto, nomeando o delegado do Mercado Central de Productos Agricolas no concelho de Torres Novas, para o serviço do manifesto de trigos.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 10 de janeiro, autorizando a abertura á exploração da installação electrica destinada á illuminação da villa da Regua.

AVISOS E ANNUCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambias; relação das obrigações de 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888 e 1889 sorteados para amortização; nova publicação, rectificada, do sorteio de titulos do emprestimo de 1905, inserto no *Diario* n.º 205; editos para averbamento de titulos.
Governo Civil de Bragança, annuncio para provimento do lugar de porteiro da secretaria.
Administracão do concelho de Mangualde, annuncio para provimento de dois logares de official de diligencias.

Administracão do concelho de Penacova, edital acêrca da gerencia do recebedor do concelho em 1908 e 1909.

Lycen Maria Pia, aviso para matriculas.
Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.
Casa da Moeda, annuncio para arrematação de carvão de pedra
Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes, annuncio para arrematação de desperdícios de algodão.
Instituto Superior de Agronomia, aviso para matriculas.
Escola de Medicina Veterinaria, idem.
Exploração das matas nacionaes, annuncio para venda de cortiça.
Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 2.ª quinzena de agosto.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES. ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 329 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 30 de agosto.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Presidente da Republica, em nome da Nação, ha por bem aceitar a demissão pedida pelos cidadãos Antonio José de Almeida, Affonso Augusto da Costa, José Relvas, Antonio Xavier Correia Barreto, Amaro Justiniano de Azevedo Gomes, Bernardino Luis Machado Guimarães e Manuel de Brito Camacho dos cargos que respectivamente exerciam de Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Negocios Estrangeiros e Fomento, sendo-lhe grato reconhecer que serviram a Patria com intelligencia, com zelo e acendrado patriotismo.

Lisboa, 3 de setembro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Theophilo Braga*.

O Presidente da Republica, em nome da Nação, ha por bem nomear os cidadãos João Pinheiro Chagas, Diogo Tavares de Mello Leotte, Duarte Leite Pereira da Silva, Joaquim Pereira Pimenta de Castro, João Duarte de Menezes, Sidonio Bernardino Cardoso da Silva Paes e Celestino Germano Paes de Almeida para respectivamente exercerem os cargos de Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Fomento e Colonias, ficando interinamente a cargo do primeiro o Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Lisboa, 3 de setembro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Theophilo Braga*.

O Presidente da Republica, em nome da Nação, ha por bem aceitar a demissão pedida pelo cidadão Joaquim Theophilo Braga do cargo de Presidente do Ministerio, sendo-lhe grato reconhecer que o exerceu com intelligencia, com zelo e acendrado patriotismo, e nomeia para o substituir o Ministro effectivo do Interior e interino dos Negocios Estrangeiros, João Pinheiro Chagas.

Lisboa, 3 de setembro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *Diogo Tavares de Mello Leotte*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administracão Politica e Civil

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho do Portalegre;
Vistas as informações officiaes:
Hei por bem autorizá-la a desviar do respectivo fundo de viação, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de 800\$000 réis, para applicar na aquisição do mobiliario e utensilios necessarios, para o posto da Guarda Nacional Republicana, naquella cidade.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte:
Considerando a necessidade urgente de regulamentar desde já o funcionamento das Escolas Normaes, como

ponto de partida que são de aperfeiçoamento e progresso da instrucção primaria: hei por bem decretar o seguinte regulamento:

Regulamento das escolas normaes

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 1.º As escolas normaes primarias são destinadas a formar professores primarios.

Art. 2.º No territorio da Republica, haverá tres escolas normaes primarias com sede em Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 3.º O regime das escolas normaes primarias é o da co-educacão dos sexos.

§ unico. O internato será regulamentado em diploma especial.

Art. 4.º Para satisfazer aos fins prescritos nos artigos antecedentes, haverá:

- a) Curso geral commum aos dois sexos;
- b) Curso especial para cada sexo;
- c) Cursos complementares;
- d) Instituições auxiliares indispensaveis ao ensino pratico, nacional, social e scientifico.

Art. 5.º O curso geral é ministrado em quatro annos, e as materias do seu ensino são as seguintes:

- 1.ª Lingua e literatura portuguesa;
- 2.ª Lingua franceza;
- 3.ª Lingua inglesa;
- 4.ª Noções de literatura geral, e especialmente nas suas relações com a literatura portuguesa;
- 5.ª Historia universal;
- 6.ª Geographia;
- 7.ª Moral e instrucção civica;
- 8.ª Legislação, e especialmente a escolar;
- 9.ª Economia;
- 10.ª Pedagogia geral, pedologia e methodologia do ensino primario;
- 11.ª Arithmetica, algebra, geometria; cosmographia;
- 12.ª Sciencias physico-chimicas;
- 13.ª Sciencias historico-naturaes;
- 14.ª Agricultura;
- 15.ª Hygiene geral, e especialmente a, escolar;
- 16.ª Desenho e modelação;
- 17.ª Musica e canto coral;
- 18.ª Educação physica (jogos e gymnastica); generalidades sobre educação militar;
- 19.ª Conhecimentos geraes de commercio e industria; contabilidade commercial, industrial e agricola.

Art. 6.º O curso especial para a preparacão do professorado feminino constará das seguintes materias:

- 1.ª Jardinagem e horticultura;
- 2.ª Trabalhos manuaes e economia domestica;
- 3.ª Frequencia de uma maternidade nos ultimos meses do curso;
- 4.ª Aulas praticas de habilitação para a regencia das escolas infantis para as professoras que se destinam a estas escolas.

Art. 7.º Para o sexo masculino haverá em especial:

- 1.º Trabalhos manuaes e agricolas;
- 2.º Exercicios militares e de natação.

Art. 8.º As materias do ensino das escolas normaes primarias são divididas em cinco secções dispostas em grupos.

- Art. 9.º As secções são:
- 1.ª Secção litteraria;
 - 2.ª Secção scientifica;
 - 3.ª Secção pedagogica;
 - 4.ª Secção artistica;
 - 5.ª Secção de sciencias applicadas.

Art. 10.º A secção litteraria divide-se em tres grupos:
1.º grupo — Lingua e literatura portuguesa — Lingua franceza — Noções de literatura (Correspondente á secção de philologia romanica das Faculdades de Letras);
2.º grupo — Lingua inglesa (Correspondente á secção de philologia germanica das Faculdades de Letras);
3.º grupo — Historia universal — Geographia (Correspondente á secção de sciencias historicas e geographicas das Faculdades de Letras).

Art. 11.º A secção scientifica divide-se em tres grupos:
1.º grupo — Mathematica (arithmetica, algebra e geometria elemental) — Cosmographia (Correspondente á secção de sciencias mathematicas das Faculdades de Sciencias);
2.º grupo — Sciencias physico-chimicas (Correspondente á secção de sciencias physico-chimicas das Faculdades de Sciencias);
3.º grupo — Sciencias historico-naturaes (correspondente á secção de sciencias historico-naturaes das Faculdades de Sciencias).

Art. 12.º A secção pedagogica divide-se em tres grupos:

- 1.º grupo — Pedagogia geral — Pedologia — Legislação, e especialmente a escolar — Moral e instrucção civica;
- 2.º grupo — Methodologia do ensino primario;
- 3.º grupo — Hygiene geral, e especialmente a hygiene escolar.

Art. 13.º A secção artistica divide-se em tres grupos:

- 1.º grupo — Musica e canto coral;
- 2.º grupo — Desenho, modelação e trabalhos manuaes;
- 3.º grupo — Photographia — Lithographia e typographia — Estenographia e dactylographia.

Art. 14.º — A secção de sciencias applicadas divide-se em tres grupos:

- 1.º grupo — Educação physica — Gymnastica, jogos, exercicios militares, natação;
- 2.º grupo — Agricultura — Jardinagem, pomologia, horticultura — Agrimensura;
- 3.º grupo — Noções geraes de commercio e industria — Contabilidade e escrituração commercial, industrial e agricola — Noções de economia.

CAPITULO II

Do emprego do tempo

Art. 15.º O anno lectivo começa em 10 de outubro.

Art. 16.º As disciplinas enumeradas no artigo 5.º distribuem-se pelos diferentes annos pela formã indicada no quadro seguinte que indica o numero de lições semanaes.

Art. 17.º A duração das aulas é de 50 minutos. Os horarios serão organizados pelo director, ouvido o conselho de instrucção, tendo em consideração os melhores preceitos pedagogicos.

§ 1.º A quinta-feira, especialmente destinada a conferencias pedagogicas e excursões, haverá apenas uma ou duas horas de aula.

§ 2.º Com excepção das aulas praticas, não poderá haver, para o mesmo anno, duas aulas de uma disciplina no mesmo dia.

§ 3.º O intervallo entre duas aulas successivas para o mesmo alumno não poderá ser inferior a 10 minutos.

§ 4.º O horario será enviado até o dia 4 de outubro á Direcção Geral da Instrucção Primaria.

Art. 18.º O numero de alumnos de uma classe não poderá ser superior a 35. Quando exceder este numero, será dividido o curso em classes paralelas.

Art. 19.º O ensino nas escolas normaes termina em 30 de junho. Os meses de julho e agosto são destinados aos exames.

§ 1.º São feriados os domingos e os dias 5 de outubro 1 de dezembro, 31 de janeiro, e, para cada uma das escolas, o dia escolhido pelo respectivo municipio, em harmonia com o artigo 2.º do decreto de 12 de dezembro de 1910; desde 25 de dezembro a 2 de janeiro inclusive; segunda, terça-feira de Entrudo e quarta feira seguinte; dez dias consecutivos na primavera, á escolha e por determinação da municipalidade da terra onde a escola estiver instituida.

§ 2.º Quando os feriados decretados pelo Governo coincidirem com o domingo, será feriado o dia seguinte.

Disciplinas	Annos				Total do tempo semanal para cada disciplina em todas as classes
	1.º	2.º	3.º	4.º	
Curso geral					
Lingua e literatura portugueza; noções de literatura geral	2	2	2	—	6
Lingua franceza	2	2	—	—	4
Lingua inglesa	2	2	—	—	4
Historia e geographia	2	2	2	—	6
Mathematica e cosmographia	3	2	2	—	7
Sciencias physico-chimicas e historico-naturaes	3	2	2	—	7
Pedagogia geral, pedologia, legislação escolar, moral e instrucção civica	2	3	3	3	11
Methodologia	—	3	3	—	6
Hygiene	—	—	—	2	2
Musica e canto coral	2	2	2	—	6
Desenho e modelação	2	2	2	—	6
Contabilidade, conhecimentos geraes do commercio e industria e economia	1	2	1	—	4
Gymnastica	2	2	2	2	8
Total	23	26	21	7	77
Curso especial para o sexo feminino					
Jardinagem e horticultura	1	1	1	—	3
Trabalhos manuaes, labores, economia domestica, photographia, estenographia e dactylographia	5	5	5	—	15
Total geral para o sexo feminino	31	30	26	7	95
Curso especial para o sexo masculino					
Trabalhos manuaes e agricultura	4	4	4	—	12
Photographia, typographia, lithographia, estenographia e dactylographia	3	3	3	—	9
Total geral para o sexo masculino	32	31	27	7	98

CAPITULO III

Da admissão dos alumnos

Artigo 20.º A admissão ás escolas normaes para o magisterio será requerida de 15 a 31 de julho ao director da escola.

§ 1.º O candidato deverá apresentar com o requerimento:

- a) Certidão de idade pela qual prove não ter menos de 15 nem mais de 25 annos;
- b) Diploma de approvação no exame de 3.ª classe da escola primaria superior;
- c) Certificado de registro criminal.

§ 2.º Quando não houver candidatos habilitados em numero sufficiente com o diploma a que se refere a alinea b) do paragrapho anterior, podem ser admitidos os que tiverem diploma de approvação na 3.ª classe dos lyceus, ou os que, apresentando o certificado de approvação no exame do 2.º grau ou complementar, forem a exame de admissão conforme os respectivos programmas approvados;

§ 3.º É facultativa a apresentação de quaesquer documentos officiaes de habilitações literarias ou scientificas que os candidatos possuirem.

§ 4.º Os candidatos esperados nalguma disciplina do exame a que se refere o § 2.º poderão requerer conditionalmente, devendo apresentar o certificado de approvação antes de 10 de outubro ou submeter-se ao exame de admissão.

Art. 21.º Nos primeiros dias de agosto, serão os candidatos submettidos para os efeitos de admissão, a exame de inspecção sanitaria por um jury constituído, sob a presidencia do director da escola, por um medico, de preferencia sub-delegado de saude, e por um professor ou uma professora da mesma escola, conforme se tratar de candidatos do sexo masculino ou feminino.

Art. 22.º No dia 5 de agosto começarão os exames de admissão a que se refere o § 2.º do artigo 20.º

Art. 23.º O jury dos exames de admissão será presidido pelo director, e terá como vogaes quatro professores da escola normal.

Artigo 24.º O exame de admissão comprehende provas escritas e provas oraes.

Art. 25.º As provas escritas serão as seguintes:

- a) Composição em portuguez sobre um assunto que o jury determinará (uma hora);
- b) Breve composição em francês (uma hora);
- c) Breve composição em inglês (uma hora);
- d) Resolução de um problema de arithmetica, e de um de geometria (hora e meia);
- e) Desenho do natural de objectos usuaes de formas simples, expostos á vista dos candidatos, e um exercicio de desenho geometrico (duas horas).

§ 1.º Os pontos serão organizados pelo jury no mesmo dia das provas, e serão iguaes para os candidatos que fizerem exame no mesmo dia perante o mesmo jury.

§ 2.º O valor de cada prova será designado numericamente pelos professores, em conformidade com a escala seguinte: 0 a 4, mau; 5 a 9, mediocre; 10 a 13, sufficiente; 14 a 17, bom; 18 a 20, muito bom. Todas as medias são calculadas com aproximação até as decimas; nos resultados conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

§ 3.º Os candidatos, que obtiverem em duas ou mais disciplinas media inferior a oito valores, não serão admittidos ás provas oraes.

Art. 26.º As provas escritas serão executadas sob a vigilancia de um ou mais professores nomeados pelo presidente do jury.

Art. 27.º As provas escritas, para cada grupo, devem realizar-se em dois dias.

Art. 28.º Findas as provas escritas em cada dia, e examinadas por cada um dos membros do jury, serão em seguida votadas.

Art. 29.º As provas oraes versarão sobre as materias do programma junto.

Art. 30.º O interrogatorio nas provas oraes poderá durar até 15 minutos por cada disciplina.

Art. 31.º Terminadas as provas oraes em cada dia, serão em seguida votadas.

§ 1.º O candidato, que obtiver em cada disciplina a media de dez valores, está approvado.

§ 2.º A classificação tomada até as decimas será immediatamente publicada.

Art. 32.º No ultimo dia de exames, organizar-se-hão as listas dos candidatos approvados, uma para o sexo feminino e outra para o masculino, segundo a ordem da classificação a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ unico. Em igualdade de classificação e habilitações, prefera na ordem o candidato mais velho.

Art. 33.º Os exames de admissão deverão terminar tres annos depois das escolas primarias superiores funcionarem regularmente.

Art. 34.º Será concedida a pensão de 10\$000 réis mensaes aos alumnos que provarem carecer d'esse subsidio:

§ 1.º Perdem a pensão:

- 1.º O alumno ou alumna que não obtiver media de passagem ou perder o anno por faltas não justificadas;
- 2.º O alumno ou alumna em cujas condições economicas se deu melhoria que permita dispensar o auxilio do Estado;

Art. 35.º Os pensionistas de ambos os sexos ficam obrigados a servir no ensino durante seis annos, ou a restituir as pensões recebidas.

§ unico. Se após tres annos, a partir da terminação do curso, os professores não tiverem sido collocados, ficarão dispensados d'essa obrigação.

Art. 36.º A abertura e encerramento de matricula serão gratuitos e far-se-hão em livro modelo A.

Art. 37.º O numero de admissões á matricula nas escolas normaes primarias será regulado annualmente pelo Governo conforme as necessidades do ensino.

Art. 38.º Quando o numero de alumnos nas condições indicadas pelo § 1.º do artigo 20.º, for superior ao fixado pelo Governo, o conselho de instrucção organizará uma

lista dos candidatos por ordem de merito, fundada nas classificações obtidas no curso preparatorio, e ainda nas habilitações attestadas por documentos officiaes, que puderem ser motivo de preferencia.

Art. 39.º A transferencia de matricula de uma escola para outra será permittida, por motivo justificado, quando requerida até tres meses antes do encerramento das aulas.

§ unico. O director da escolas de onde se faz a transferencia enviará para o da escola que recebe o alumno, juntamente com o processo respectivo, as informações que julgar convenientes acêrca do mesmo alumno.

CAPITULO IV

Da frequencia

Art. 40.º No dia 10 de outubro effectuar-se-ha a abertura solemne das aulas em sessão publica.

Art. 41.º Os alumnos são obrigados a assistir a todos os exercicios escolares, e a executar os trabalhos que lhe forem incumbidos pelos professores.

Art. 42.º Perderá o anno:

1.º O alumno que, numa aula, der um numero de faltas não justificadas superior á decima parte do numero official de lições na mesma aula, ou á quinta parte, quando estas forem justificadas, ou as correspondentes a esta quinta parte, supposta a equivalencia de duas faltas justificadas a uma não justificada.

2.º O alumno que obtiver media final inferior a 10 valores em duas ou mais disciplinas.

3.º O alumno a quem for applicada a pena de exclusão de frequencia.

Art. 43.º Não é permittido repetir senão os tres primeiros annos do curso, e cada um d'esses apenas uma vez.

Art. 44.º A escala de classificação das provas escolares é a adoptada no artigo 25.º do capitulo III.

§ unico. Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

Art. 45.º As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos das escolas normaes são as seguintes:

- 1.º Admoestação dada particularmente pelo professor.
- 2.º Reprehensão dada pelo professor perante todos os alumnos.
- 3.º Ordem de saída da aula imposta pelo professor.
- 4.º Reprehensão dada particularmente pelo director da escola.
- 5.º Reprehensão dada pelo director, perante o respectivo conselho escolar.
- 6.º Exclusão temporaria da frequencia por um prazo não superior a trinta dias.
- 7.º Exclusão da escola, que não poderá ir alem de dois annos.

Art. 46.º Todos os alumnos são obrigados a possuir uma caderneta escolar do modelo D.

§ unico. D'esta caderneta, escriturada pela secretaria, constará a applicação e comportamento escolar, e nella lançará o director, no fim do 4.º anno, uma cuidada informação sobre tudo que importar para uma solida apreciação do valor moral e profissional do alumno.

CAPITULO V

Do director e dos professores

Art. 47.º Os directores das escolas normaes serão nomeados pelo Ministro do Interior, ou da Instrucção Nacional quando o houver, de entre os professores ordinarios, e são os chefes das respectivas escolas, e immediatamente subordinados á Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 48.º O director não rege ordinariamente disciplina alguma e compete-lhe:

- 1.º Superintender em todos os actos do serviço escolar.
- 2.º Convocar o conselho escolar e presidir ás suas sessões.
- 3.º Executar ou fazer executar as resoluções do conselho quando não carecerem de approvação superior.
- 4.º Dar conta ao Governo, dentro de 8 dias, das resoluções do conselho a que recusa execução, expondo os motivos da recusa.
- 5.º Mandar matricular os alumnos.
- 6.º Organizar o regulamento do serviço interno, que apresentará á approvação do Governo, depois de submettido ao conselho de instrucção.
- 7.º Apresentar ao Governo, até o fim do mês de setembro, um relatório desenvolvido e estatistico acêrca dos serviços da escola.
- 8.º Propor ao Governo a nomeação, suspensão e demissão do pessoal menor.
- 9.º Mandar levantar auto por infracções disciplinares commettidas pelos alumnos, e submettê-las a julgamento do conselho.

Art. 49.º No impedimento legal do director, ou na sua falta, servirá de director o professor ordinario mais antigo na escola, e, em igualdade de antiguidade, o mais antigo no exercicio do magisterio official.

Art. 50.º O quadro do pessoal docente das escolas normaes consta de duas ordens de professores: ordinarios e aggregados.

Art. 51.º O professorado ordinario é habilitado na Escola Normal Superior.

Art. 52.º O quadro do pessoal docente ordinario consta de sete professores para cada escola, e tres professores divididos em secções e pelos grupos fixados no artigo 10.º, 11.º e 12.º do capitulo II, da seguinte forma:

- a) Secção literaria: dois professores para o primeiro grupo, um para o segundo e um para o terceiro;

b) Secção scientifica: um professor para o primeiro e outro para o segundo e terceiro grupos;

c) Secção pedagogica: tres professores para o primeiro e segundo grupos e um para o terceiro.

Art. 53.º Os professores aggregados serão diplomados com cursos especiaes, nacionaes ou estrangeiros, em harmonia com as materias do respectivo ensino ou, na falta d'estes, individuos de reconhecida competencia, embora não diplomados em cursos especiaes.

Art. 54.º O pessoal docente aggregado comprehende os professores das duas secções — artistica e sciencias applicadas — e é distribuido pela seguinte forma:

a) Secção artistica: um para o primeiro grupo e tres para o segundo, sendo um d'estes uma professora, e um para o terceiro grupo;

b) Secção de sciencias applicadas: um para cada grupo.

Art. 55.º Haverá, alem do pessoal constante dos artigos 52.º a 54.º

a) Uma professora com a categoria de aggregado para o ensino da economia domestica;

b) Uma professora primaria para a escola infantil anexa;

c) Duas professoras primarias para a escola primaria anexa do sexo feminino;

d) Uma professora para a escola anexa mixta;

e) Dois professores para a escola primaria anexa do sexo masculino;

f) Tres professores contratados para o ensino de anormaes;

g) Os professores interinos habilitados com o curso da Escola Normal Superior que as necessidades do ensino exigirem.

Art. 56.º Os professores em tirocinio (alunos saídos da Escola Normal Superior) terão a classificação de professores interinos com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 57.º Os professores de hygiene são os assistentes da 5.ª classe, conforme o artigo 34.º da reforma do ensino medico, de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 58.º Os professores de instrucção primaria tem direito á terça parte dos logares das escolas normaes primarias, aos quaes poderão concorrer mediante concurso de provas publicas.

Art. 59.º Os professores são obrigados a um maximo de doze horas de serviço semanal.

§ unico. Quando as condições de serviço o exigirem, pode ser permitido até quinze horas de serviço semanal, mediante a gratificação de 1\$000 réis por hora de serviço que exceder as doze.

Art. 60.º O provimento dos logares de professores das escolas normaes será temporario, e só poderá tornar-se definitivo depois de dois annos de bom e effectivo serviço.

Art. 61.º Os professores das escolas normaes e os das escolas annexas ficam sujeitos ás penas de admoestação, reprehensão, suspensão com perda de vencimentos, transferencia, e demissão.

Art. 62.º A imposição das penas indicadas no artigo antecedente compete ao Governo, e verifica-se:

1.º Se houver negligencia ou culpa em que o professor houver incorrido;

2.º Se o professor commetter qualquer falta voluntaria em objecto de serviço das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias nos factos incriminados nos numeros d'este artigo graduarão a pena disciplinar, segundo a ordem indicada no artigo antecedente.

Art. 63.º Os professores das escolas normaes que ensinarem directa ou indirectamente, por si ou por interposta pessoa, quaesquer alumnos das mesmas escolas, ou que os hospedarem em sua casa, não sendo elles seus parentes, ou familiares, incorrem no caso de reincidencia, na pena de demissão.

Art. 64.º O professor que ensinar doutrina contraria á moral e bons costumes e ás leis da Republica, ou houver commettido qualquer delicto infamante, ou tiver procedimento escandaloso, será suspenso pelo Governo até resolução do respectivo processo.

Art. 65.º Ao director da escola incumbe participar ao Governo as infracções a que se referem os artigos anteriores.

Art. 66.º Todas as penas serão applicadas com audiencia previa do accusado, e as de transferencia e demissão carecem do voto affirmativo do Conselho Superior da Instrucção Nacional.

CAPITULO VI

Dos conselhos da escola

Art. 67.º Haverá na escola normal os seguintes conselhos:

1.º O conselho de instrucção;

2.º O conselho economico.

Art. 68.º O conselho de instrucção será constituido por todos os professores ordinarios, aggregados e interinos, sob a presidencia do director da escola, servindo de secretario o secretario da mesmaa.

§ unico. Neste conselho podem tomar assento e deliberar os professores das escolas annexas ou os contratados, quando se tratar de questões de ensino sobre as quaes o mesmo conselho julgar dever ouvi-los.

Art. 69.º O conselho de instrucção reunirá uma vez nos primeiros dias de cada mês, e no ultimo dia lectivo de junho, em sessão ordinaria, e todas as vezes que o director o determinar.

§ unico. Em livro especial serão lavradas as actas das sessões assinadas pelo director e pelo secretario.

Art. 70.º Nas sessões ordinarias o conselho tomará conhecimento da frequencia dos alumnos nas diversas disci-

plinas. O director, em face das notas de frequencia, e pelas informações que lhe tiverem dado os professores, e ainda pelas impressões colhidas nas suas visitas ás aulas, verificará se existe a unidade de methodos de ensino e disciplina indispensaveis numa escola de futuros educadores, e, se julgar necessario, convidará o conselho a apresentar alvites para que a acção combinada de todos os professores seja mais efficaz.

Art. 71.º Compete ao conselho de instrucção:

1.º Tratar de todos os assuntos que digam respeito á instrucção e educação dos alumnos da escola normal e das annexas, propondo ao Governo, por intermedio do director, todas as medidas que julgar contribuirem para a mais perfeita organização do estabelecimento.

2.º Organizar a distribuição de todos os trabalhos escolares na sessão que se realizará nos primeiros quatro dias de outubro, a qual será submettida á approvação do Governo.

3.º Deliberar sobre as propostas de aquisição de livros para a biblioteca e dos modelos e aparelhos para o museu, e bem assim acêrca dos livros a adoptar de entre os approvados pela commissão technica.

4.º Dar voto consultivo sobre as questões que, embora da competencia do director, offerecerem duvida a este funcionario.

5.º Deliberar sobre as penas disciplinares nos termos do artigo 45.º

Art. 72.º O conselho de instrucção pode funcionar em 3 secções: scientifica, literaria e artistica, presidida da uma d'ellas pelo professor mais antigo da secção, para tratar de assuntos da competencia especial de cada uma.

§ 1.º Para cada uma das secções haverá um livro de actas a cargo do professor mais moderno da secção.

§ 2.º O director pode assistir ás sessões a que se refere este artigo.

Art. 73.º As faltas ás sessões do conselho são, para os efeitos do vencimento, consideradas como faltas ás aulas.

CAPITULO VI

Conselho economico

Art. 74.º O conselho economico é constituido pelo director como presidente, um professor eleito annualmente pelo conselho de instrucção e o secretario da escola.

Art. 75.º Ao conselho economico compete:

1.º Superintender na applicação dos fundos da escola.

2.º Autorizar as requisições de livros, aparelhos e outro material de ensino, quando approvadas pelo conselho de instrucção, desde que não esteja esgotada a verba respectiva.

3.º Organizar as folhas de pagamento e as contas de receita.

§ unico. Haverá, alem dos livros necessarios para a escrituração regular das contas do conselho, um livro de actas a cargo do secretario.

CAPITULO VIII

Do encerramento das aulas e exames

Art. 76.º No ultimo dia util do mês de junho encerrar-se-hão as aulas.

Art. 77.º No dia immediato, reunirá o conselho de instrucção para apuramento das notas de frequencia, e para deliberar quaes os alumnos que devem ser submettidos a exame, quaes os que devem passar ao anno immediato, e quaes os que se encontram nas condições indicadas no artigo 42.º

Art. 78.º Com excepção dos que se acharem nas condições do artigo 42.º, todos os alumnos do 1.º e 2.º annos passarão ao anno immediato, e os do 3.º e 4.º annos serão submettidos a exame.

Art. 79.º No dia 8 de julho ou, se este for feriado, no seguinte dia util, começarão os exames.

Art. 80.º Os exames do 3.º anno constam de provas escritas, especiaes e oraes, e versam sobre as disciplinas e exercicios do curso.

§ unico. O jury é constituido pelos professores das respectivas disciplinas do curso e presidido pelo director.

Art. 81.º As provas escritas para os exames do 3.º anno realizar-se-hão em duas sessões e comprehendem:

Redacção sobre assunto de alguma das seguintes disciplinas:

a) Lingua e literatura portuguesa, pedagogia e historia geral (uma hora);

b) Execução de um desenho á vista e resolução de um problema de desenho geometrico (dua horas);

c) Um problema de physica ou de chimica (uma hora);

d) Um problema de algebra e outro de contabilidade (hora e meia);

Art. 82.º Para cada uma das provas a que se refere o artigo anterior haverá dez pontos escolhidos entre as materias do programma do ensino normal.

Serão organizados pelo jury em sessão secreta, e em seguida lacrados e sellados e entregues ao presidente para serem presentes no acto do exame.

Art. 83.º Todas as provas escritas são rubricadas pelo presidente do jury.

Art. 84.º Concluidas as provas escritas, o jury procederá á sua votação seguindo o criterio adoptado no artigo 25.º, acêrca dos exames de admissão.

Art. 85.º Em seguida ás provas escritas, os alumnos prestarão as provas especiaes de gymnastica, musica, canto coral e labores.

§ unico. Os professores, aggregados respectivos, farão parte do jury nos dias d'estas provas.

Art. 86.º Os alumnos que obtiverem, pelo menos, a media

de 10 em cada uma das provas antecedentes são admittidos ás provas oraes.

Art. 87.º As provas oraes versam sempre em especial sobre as disciplinas que constituem o terceiro anno do curso.

§ unico. O interrogatorio sobre cada disciplina não deve, em regra, exceder quinze minutos.

Art. 88.º Terminadas as provas oraes, o jury procederá á votação, devendo ficar approvados os alumnos que tiverem media de 10 valores, ou mais, e mandará publicar immediatamente o resultado.

§ unico. Para a classificação final tomar-se-ha a media das medias das provas escritas, especiaes e oraes.

Art. 89.º Terminados os exames do 3.º anno começarão os do 4.º anno.

§ unico. O jury para estes exames será constituido pelo director, por dois professores da secção pedagogica, e por um professor de gymnastica para o exame d'esta prova.

Art. 90.º As provas constam:

a) De uma dissertação sobre uma questão de pedagogia, de methodologia, de pedologia ou organização escolar.

b) De uma lição dada a uma classe infantil ou primaria elementar ou complementar sobre qualquer assunto dos respectivos programmas.

c) De uma prova theorica e pratica de gymnastica.

§ 1.º Para estas provas o jury organizará tantos pontos quantos forem os examinandos do mesmo dia.

§ 2.º Os pontos para a dissertação serão tirados com quatro horas de antecedencia.

§ 3.º A dissertação durará 30 a 40 minutos.

§ 4.º As lições ás classes nunca excederão 20 minutos.

Art. 91.º Em seguida a esta prova reúne o jury para classificar os examinandos.

§ unico. O alumno que obtiver, pelo menos, media de 10 na media dos valores das três provas fica approvado.

Art. 92.º Terminados os exames do 4.º anno, reunirá o conselho de instrucção, o qual, attendendo ás provas dos exames, e á frequencia escolar, tanto nas aulas theoricas ou praticas, como nas escolas annexas, procederá á gradação dos alumnos approvados.

A media dos valores attribuidos a cada alumno representa a sua classificação final.

Art. 93.º O alumno que não comparecer a qualquer das provas de exame do 3.º ou 4.º anno nos dias designados deve apresentar attestado medico que justifique a falta, sem o que perderá o anno.

Art. 94.º Os resultados dos exames, são lançados em livro especial modelo B.

CAPITULO IX

Dos concursos para o magisterio do ensino normal

Art. 95.º O professorado ordinario das escolas normaes será habilitado com o curso da Escola Normal Superior, com a excepção a que se refere o artigo 58.º

§ 1.º A nomeação do pessoal assim habilitado será feita por concurso documental, tendo em vista a classificação obtida na Escola Normal Superior, e a informação do conselho da escola normal onde os candidatos tiverem feito o seu tirocinio.

Art. 96.º Para o preenchimento das vagas a que se refere o artigo 58.º e sempre que não houver pessoal habilitado com o curso da Escola Normal Superior, realizar-se-hão concursos de provas publicas, os quaes serão annunciados no *Diario do Governo*, por um prazo que não pode ser inferior o 60 dias.

Art. 97.º Os concorrentes devem apresentar os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão pela qual mostrem não ter idade superior a 45 annos;

2.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa;

3.º Certificado do registro criminal;

4.º Attestado do facultativo que mostre não padecer de molestia contagiosa, ou de qualquer deformidade, que o impossibilite de bem exercer as funções do magisterio;

5.º Diplomas de habilitação para o exercicio do magisterio primario e de cinco annos de effectivo e bom serviço.

§ 1.º Os candidatos que forem professores do ensino official são dispensados da apresentação dos documentos indicados neste artigo, excepto o designado no n.º 1.º

§ 2.º Os requerentes devem apresentar nota do pagamento da propina de 4\$875 réis na recebedoria do bairro em conta corrente com o fundo de instrucção.

Art. 98.º Apurados os candidatos em condições de serem submettidos ás provas do concurso, será publicada no *Diario do Governo* a relação d'estes, e a lista do jury que os deve apreciar.

Art. 99.º O jury será constituido por 4 professores do ensino normal, sendo um de pedagogia e outro da secção em que se deu a vaga, sob a presidencia do director da escola. O mais moderno dos vogaes serve de secretario.

§ 1.º Não havendo nas escolas normaes professores do grupo onde se deu a vaga em numero sufficiente para constituir o jury, o Governo poderá nomear professores do ensino superior ou dos lyceus para fazerem parte do jury.

§ 2.º A atribuição do presidente e vogaes do jury será a estabelecida nos concursos para o magisterio secundario.

Art. 100.º Todos os concursos abrangem tres especies de provas: escritas, oraes e praticas.

As provas escritas precedem as oraes e estas as praticas.

Art. 101.º As provas escritas são as seguintes para os diversos grupos:

a) Secção litteraria:

1.º grupo — Explicação de um ponto de methodologia do ensino das linguas — Composição em francês — Composição em inglês (hora e meia para cada disciplina).

2.º grupo — Explicação de um ponto de methodologia de ensino das disciplinas do grupo (hora e meia). — Dissertação sobre um ponto de historia ou de moral.

b) Secção scientifica:

1.º grupo — Resolução de um problema de algebra e outro de geometria (duas horas). — Composição sobre um ponto de physica.

2.º grupo — Resolução de um problema de mecanica ou de electricidade (hora e meia). — Uma composição sobre chimica — Uma composição sobre historia natural.

c) Secção pedagogica

1.º e 2.º grupos — Duas composições uma sobre as disciplinas do 1.º e outra sobre as do 2.º grupo.

Art. 102.º Os pontos para as provas escritas em numero, pelo menos, de dez são organizados pelo jury no dia anterior ao do começo das provas.

Art. 103.º Os pontos para a prova escrita são tirados á sorte pelo candidato n.º 1, na presença do jury e de todos os candidatos, na occasião de começar a prova, e são iguaes para todos os candidatos que prestem provas no mesmo dia.

Art. 104.º Terminadas as provas escritas de todos os candidatos de um grupo o jury reúne em sessão secreta para as classificar segundo a escala do artigo 25.º

§ unico. São admitidos ás provas oraes os candidatos que obtiverem, pelo menos, a media de 10 valores em cada uma das provas.

Art. 105.º As provas oraes em cada grupo constam de tantos interrogatorios quantas são as disciplinas do grupo sobre as materias do programma do ensino normal, feitas na mesma sessão ou em sessões diferentes, conforme o numero de disciplinas.

§ 1.º O interrogatorio em cada disciplina não poderá durar mais que tres quartos de hora.

§ 2.º O presidente do jury marcará o intervallo entre as provas.

§ 3.º No interrogatorio de cada disciplina os vogaes do jury poderão tratar incidentemente das materias contidas nas disciplinas da secção respectiva.

Art. 106.º Concluidas as provas oraes do grupo, o jury procede á avaliação de todas pelo modo determinado para as provas escritas. Os candidatos que alcançarem a media de 10 valores, pelo menos, em cada uma das disciplinas serão admitidos ás provas praticas.

Art. 107.º A prova pratica, para qualquer dos grupos, consta de duas lições (exposição, interrogatorio, experiencias, etc.) perante um grupo de alumnos da escola normal sobre assunto dos programmas das disciplinas do respectivo grupo, á escolha do jury (ponto tirado com antecedencia de duas horas). Esta prova durará de cinquenta minutos a uma hora, e será seguida da respectiva discussão pedagogica sustentada com um vogal do jury fóra da presença dos alumnos.

§ unico. Para os candidatos ao 2.º grupo da secção scientifica, a prova pratica constará ainda de exercicios praticos no museu de historia natural, no gabinete de physica ou no laboratorio chimico durante duas horas sobre pontos tirados á sorte com uma hora de antecedencia.

Art. 108.º Concluidas as provas praticas, o jury reunirá para as classificar segundo a escala do artigo 25.º

Art. 109.º O julgamento de graduação dos candidatos approvedos faz-se tomando os valores medios obtidos nas tres provas e dividindo a somma por tres.

§ 1.º Em vista do resultado da votação o jury organizará a proposta graduada dos candidatos pela ordem numerica dos valores.

§ 2.º Em igualdade de condições, preferem os candidatos que forem professores officiaes de instrucção primaria mais antigos.

Art. 110.º A proposta do jury será remittida á Direcção Geral de Instrucção Primaria com a informação do presidente, com o processo do concurso constituido por todos os documentos apresentados pelos candidatos e pelas provas escritas, actas e resultado das votações.

CAPITULO X

Das escolas annexas, officinas e outras installações destinadas á pratica dos alumnos

Art. 111.º As escolas annexas destinadas á pratica dos alumnos da escola normal, são dirigidas pelo pessoal a que se refere o artigo 55.º, alíneas a) a f), e o serviço executado de accordo entre esse pessoal docente e os professores de pedagogia.

Art. 112.º As diversas escolas funcionarão separadamente e, sempre que seja possível, as diversas classes de cada escola separadas tambem.

Art. 113.º Os refeitórios, cantinas e lavabos, serão independentes para cada uma das escolas annexas.

Art. 114.º As escolas annexas é applicada a legislação respectiva estabelecida para as escolas infantis primarias, na parte que não estiver em desharmonia com as funções especiaes d'estas escolas.

§ 1.º A regulamentação do serviço interno fica comprehendida no regulamento interno da escola normal elaborado pelo respectivo conselho de instrucção.

§ 2.º O director da escola normal desempenha nas escolas annexas as funções do inspector nas outras escolas primarias.

Art. 115.º A direcção dos museus de pedagogia e historia natural, do laboratorio de chimica, do gabinete de

physica e das installações necessarias para o ensino das materias da secção artistica pertence ao professor ordinario ou aggregado respectivo, competindo-lhe organizar o inventario, promover a conservação do material, e apresentar ao conselho de instrucção ou ao conselho economico, em caso de urgencia, as requisições de concertos e de materias primas ou ferramentas para trabalho dos alumnos.

Art. 116.º O deposito de material escolar devidamente inventariado está a cargo do secretario da escola.

CAPITULO XI

Da pratica dos alumnos

Art. 117.º A pratica dos alumnos nos diversos gabinetes e officinas é feita, sob a direcção do professor respectivo, por turmas mais ou menos numerosas, conforme a natureza do trabalho a executar, o material disponivel, e as dimensões da installação.

§ unico. As aulas de educação physica serão separadas para os dois sexos.

Art. 118.º Nas escolas annexas praticarão os alumnos do 4.º anno por turmas em cada classe durante cinco dias seguidos e em numero que depende da frequencia de cada classe, que para este effeito se dividirá em grupos.

§ unico. Nas aulas mistas, com excepção da escola infantil, praticarão indifferentemente todos os alumnos; na escola infantil e nas escolas para sexo feminino unicamente as alumnas, e nas do sexo masculino só os alumnos.

Art. 119.º As praticas serão dirigidas pelos professores respectivos que, terminadas as classes, farão em cada dia a apreciação dos trabalhos executados pelos alumnos mestres.

§ 1.º Os professores de pedagogia podem assistir ás praticas e apreciá-las.

§ 2.º As lições de gymnastica devem ser dirigidas pelo professor ou professora de educação physica, que fará a critica pedagogica da lição logo que as crianças saiam do gymnasio.

Art. 120.º Quando os alumnos tiverem terminado o seu tirocinio nas diversas classes, será entregue a cada um, durante tres dias seguidos, a direcção integral de uma aula elementar ou complementar, desempenhando os seus condiscipulos as funções de professores auxiliares.

Art. 121.º Os alumnos-mestres acompanham e dirigem as excursões dos alumnos das escolas annexas.

Art. 122.º Na epoca fixada pelo conselho de instrucção realizar-se-hão exames de passagem de classe nas escolas annexas. Os juries são constituídos por alumnos-mestres, os quaes desempenharão as funções commettidas aos membros dos juries dos exames de ensino primario elementar e complementar, fazendo toda a escrituração e correspondencia regulamentar.

Art. 123.º A pratica nas escolas annexas é classificada pelos professores das mesmas escolas, os quaes devem apresentar ao conselho de instrucção na sessão ordinaria de cada mês as notas correspondentes e a sua opinião sobre os trabalhos de cada um dos alumnos.

Art. 124.º As alumnas que declararem desejar dedicar-se ao ensino infantil, poderá o director, ouvido previamente o conselho, e tendo em vista a informação das professoras d'aquelle ensino, reduzir o periodo pratico nas escolas primarias elementar e complementar, para frequentarem mais assiduamente a escola infantil.

Art. 125.º Igual concessão pode ser feita, em condições identicas, aos alumnos que desejarem dedicar-se ao ensino dos anormaes.

Art. 126.º Estes tirocinios especiaes a que se referem os artigos antecedentes, serão registados na caderneta escolar.

Art. 127.º Durante os meses de maio e junho os alumnos do 4.º anno dos dois sexos visitarão as escolas primarias da localidade e arredores.

§ 1.º Estas missões serão dirigidas pelos professores da secção pedagogica.

§ 2.º Os alumnos demorar-se-hão na escola o tempo sufficiente para assistirem aos diversos trabalhos escolares.

§ 3.º O numero de escolas a visitar não será inferior a tres, comprehendendo uma escola rural.

§ 4.º O director da escola normal solicitará do inspector escolar do respectivo circulo.

§ 5.º Os alumnos devem apresentar, no prazo que lhes for marcado, um relatório sobre as visitas a que se referem os paragraphos anteriores.

Art. 128.º Alem d'estas missões os alumnos visitarão os estabelecimentos e instituições que mais de perto se relacionem com a instrucção e educação das crianças, como escolas-officinas, creches, lactarios, instituições de assistencia infantil, etc.

§ unico. No mês de junho as alumnas frequentarão, tanto quanto possível, uma maternidade. Esta missão será executada sob a inspecção das professoras da escola normal.

Art. 129.º As visitas e missões fora da escola serão feitas por turmas pouco numerosas para que sejam mais proveitosos os resultados obtidos.

Art. 130.º As quintas feiras realizar-se-hão conferencias pedagogicas feitas pelos alumnos do 4.º anno perante o corpo docente, e todos os condiscipulos que não tiverem serviço exterior.

§ unico. Estas conferencias versarão sob questões pedagogicas á escolha dos alumnos e não poderão ir além de uma hora.

Art. 131.º Os trabalhos praticos dos alumnos-mestres só terminam no dia em que se iniciam os exames do 4.º anno.

Art. 132.º Os alumnos do 1.º, 2.º e 3.º annos visitarão museus, estabelecimentos industriaes e outras installações

que facilitem o ensino das disciplinas professadas e lhes possa desenvolver o sentimento artistico.

§ 1.º Os alumnos do 3.º anno poderão praticar nas escolas annexas sempre que o conselho julgar não haver inconveniente para os serviços que teem a desempenhar os alumnos do 4.º anno nas mesmas escolas.

§ 2.º A distribuição do serviço organizar-se-ha neste caso por forma a prejudicar o menos possível os outros trabalhos da escola normal, quer nas aulas quer nas officinas.

Art. 133.º As aulas para o 4.º anno do curso normal serão marcadas em dias e horas que menos prejudiquem o serviço na escola annexa.

§ unico. Os regentes das escolas annexas mandarão apresentar nas aulas da secção pedagogica, sempre que os respectivos professores lh'o notificarem, as crianças que se tornarem necessarias para qualquer demonstração.

CAPITULO XII

Do pessoal menor

Art. 134.º Para o serviço de policia, limpeza e arrumação, haverá nas escolas normaes o seguinte pessoal menor:

- a) Um porteiro, chefe do pessoal menor;
- b) Um guarda-portão;
- c) Um jardineiro;
- d) Nove serventes, sendo quatro do sexo feminino.

Art. 135.º O pessoal, a que se refere o artigo anterior, deve ser de maior idade, ter bom procedimento moral e saber ler, escrever e contar e o chefe deverá ter exame complementar.

Art. 136.º As obrigações do pessoal menor serão descritas no regulamento interno, a que se refere o artigo 48.º

Art. 137.º O empregado que for negligente no cumprimento dos seus deveres ou praticar actos prejudiciaes á educação e disciplina escolar, dentro ou fora da escola, incorre nas penas de admoestação, suspensão com perda de vencimento e demissão.

Art. 138.º As penas de admoestação e suspensão até quinze dias podem ser impostas pelo director, que averbará o castigo em livro especial; a suspensão por maior prazo e a demissão só podem ser applicadas pela Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 139.º O director da escola normal pode conceder licença até oito dias ao pessoal menor. Licenças mais longas são da competencia da Direcção Geral de Instrucção Primaria, mediante informação do director da escola.

Art. 140.º O empregado que, por motivo justificado, faltar oito dias consecutivos ao desempenho do seu logar terá direito ao abono do seu vencimento; por maior periodo perderá o vencimento, e será demittido se não se fizer substituir por pessoa idonea, que mereça confiança ao chefe do estabelecimento.

Art. 141.º O empregado que, sem motivo justificado, faltar tres dias consecutivos á escola, será demittido do seu logar.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 142.º A cantina da escola infantil está a cargo da professora da mesma escola que para esse fim requisitará ao conselho economico os fundos necessarios.

§ unico. Os professores de hygiene organizarão mensalmente a lista das refeições que podem ser dadas ás crianças e inspecionarão os generos empregados na confecção das refeições.

Art. 143.º Poderão ser instituidas em cada escola normal duas caixas escolares, uma dos alumnos do curso do magisterio e outra dos alumnos das escolas annexas.

§ 1.º Os regulamentos respectivos serão organizados pelo conselho de instrucção e submettidos á approvação do Governo.

§ 2.º A caixa escolar dos alumnos do magisterio deve ter uma secção economica.

§ 3.º Pode permittir-se aos alumnos que terminarem o curso continuarem associados á caixa escolar desde que paguem as respectivas quotas, podendo acompanhar as excursões, gozando assim vantagens concedidas aos excursionistas escolares em missão de estudo.

Art. 144.º Alem das conferencias a que se refere o artigo 130.º a Direcção Geral de Instrucção Primaria pode autorizar, mediante proposta do director da escola normal, que os professores ou pessoas estranhas de reconhecida competencia, possam realizar na escola conferencias publicas sobre assuntos importantes relativos ao ensino.

Art. 145.º Quando não houver livro approvedo pode o professor mandar litographar na officina da escola as lições da sua cadeira com autorização do conselho de instrucção.

§ 1.º As lições litographadas serão vendidas aos alumnos e professores pelo preço porque sairem á escola.

§ 2.º O professor terá o direito a vinte exemplares cedidos gratuitamente.

CAPITULO XIV

Disposições transitorias

Art. 146.º Os actuaes alumnos das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario podem passar para as novas escolas, matriculando-se no anno immediato áquelle em que obtiveram approvação, e continuando o seu curso em harmonia com os programmas do antigo regime.

§ unico. Aquelles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primaria superior em igual anno d'este curso.

Art. 147.º A os professores primarios a quem, pela fixação dos quadros a que se refere a tabella de vencimentos annexa ao presente, couber o direito de promoção de classe, ser-lhes-ha o mesmo garantido, a partir de 1 de março corrente, embora dependente da publicação da lista official a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do decreto com força de lei de 29 de março de 1911.

Art. 148.º O Governo nomeará desde já, para entrar em exercicio no começo do proximo anno lectivo, o corpo docente e mais pessoal necessario ao funcionamento das tres escolas normaes, escolhendo os professores ordinarios de entre os professores das actuaes escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario, ou outros individuos nacionaes ou estrangeiros de mais reconhecida competencia profissional e, se o quadro não ficar assim completo, abrir-se-ha concurso para provimento das restantes vagas nos termos do artigo 95.º do presente regulamento.

§ 1.º A este concurso podem concorrer:
 a) Os professores de instrucção primaria;
 b) Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario que não houverem sido collocados nos termos d'este artigo;
 c) Os professores de ensino livre que tiverem habilitação legal para exercer o magisterio;
 d) Os individuos habilitados com curso superior.

§ 2.º Enquanto não houver individuos habilitados com o curso da Escola Normal Superior para exercer o magisterio normal primario, as vagas que porventura vierem a dar-se nas novas escolas normaes serão providas por meio de concurso, nos termos do art. 95.º do presente regulamento.

Art. 149.º Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario passam para as escolas de ensino primario superior, com excepção d'aquelles que o Governo seleccionar, pela sua competencia e bom serviço, para as escolas normaes criadas pela lei vigente.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.— O Ministro do Interior,

Tabella do pessoal docente e demais funcionarios das escolas normaes

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Gratificação	
Director	600,000	300,000	900,000
Professores ordinarios	600,000	200,000	800,000
Professores de hygiene	—	200,000	200,000
Professores agregados	500,000	—	500,000
Professores interinos	500,000	—	500,000
Secretario (professor)	—	90,000	90,000
Bibliotecario (professor)	—	80,000	80,000
Amanuense	—	—	240,000
Porteiro	—	—	200,000
Continuos	—	—	180,000
Guardas	—	—	150,000

(Modelo A)

Sello da Republica Escola normal primaria de ...

Alumno n.º ... do ... anno

No dia ... de ... de 19... matriculou-se nesta escola no ... anno do curso em virtude do despacho de ... de ... de 19... F... filho de F... de ... annos de idade, natural da freguesia de ... concelho de ... districto d...

Escola normal primaria, de ... aos ... dias do mês de ... de 19...

O Alumno, F. ... O Secretario, F. ...

(Modelo B)

Sello da Republica Escola normal primaria de ...

Fez exame final das disciplinas que constituem o ... anno do curso d'esta escola na data abaixo mencionada F... de ... annos de idade, filhos de F... natural da freguesia de ... concelho de ... districto de ... obtendo a qualificação de ... valores.

Escola normal primaria de ... aos ... dias de mês de ... de 19...

O Presidente do Jury, F. ... Os Vogaes, F. ...

(Modelo C)

Sello da Republica Escola normal primaria de ...

O director da escola normal de ... faz saber que F... abaixo assinado filho de ... natural da freguesia de ... concelho de ... districto de ... tendo sido examinado, com as formalidades legais, em todas as disciplinas que constituem o ultimo anno do curso da mesma escola, obteve a media de ... valores. Pelo que se manda passar o presente diploma sellado com o sello da escola; e declara o dito F... habilitado para exercer o magisterio primario e gozar as vantagens e prerogativas que legalmente lhe competirem pedindo ás autoridades e corporações que o reconheçam como tal.

Escola normal primaria de ... em ... de ... de 19...

O Director, F. ... O Secretario, F. ...

F. ... (a) O professor ordinario mais antigo.

ESCOLA NORMAL DE LISBOA

CADERNETA ESCOLAR

DE

natural de... filh. de...

19...

Nota. — As paginas da caderneta terão as dimensões de 19 c.m. x 12 c.m. e serão rubricadas pelo director e selladas com o sello da escola e conterá duas paginas para cada um dos 3 primeiros annos e uma para o 4.º, e a pagina relativa aos exames anthropologico e physiologico.

A capa será de percalina, fechando em carteira, com as armas da Republica e o nome da escola a letras de ouro.

1.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Lingua e literatura portuguesa; noções de literatura geral...				
Lingua franceza...				
Lingua inglesa...				
Historia e geographia...				
Moral, instrucção civica, legislação e economia...				
Mathematica e cosmographia...				
Sciencias physico-quimicas e historico-naturaes...				
Pedagogia geral, pedologia e methodologia...				
Musica e canto coral...				
Desenho e modelação...				
Contabilidade e conhecimentos geraes do commercio e industria...				
Gymnastica...				
Jardinagem e horticultura...				
Trabalhos manuaes...				
Lavores...				
Economia domestica...				
Photographia...				
Stenographia e dactylographia...				

Classificação final... valores

Nota. — A folha para o 2.º anno é analogá á do 1.º anno tendo a mais: Hygiene, legislação e organização militares.

3.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Lingua e literatura portuguesa e noções de literatura geral...				
Historia e geographia, instrucção civica, legislação e economia...				
Mathematica e cosmographia...				
Sciencias...				
Pedagogia geral, pedologia e methodologia...				
Hygiene, legislação e organização escolares...				
Musica e canto coral...				
Desenho e modelação...				
Contabilidade e conhecimento geral do commercio e industria...				
Gymnastica...				
Jardinagem e horticultura...				
Trabalhos manuaes...				
Lavores...				
Economia domestica...				
Photographia...				
Stenographia e dactylographia...				

Provas escritas

Português, pedagogia ou historia
 Mathematica...
 Desenho...
 Physica...

Provas especiaes

Lavores...
 Gymnastica...
 Musica...

Provas oraes

Português...
 Mathematica e cosmographia...
 Geographia, historia e instrucção civica...
 Sciencias naturaes...
 Contabilidade...
 Pedagogia...
 Hygiene...

Concluiu o exame no dia... de... de 19... e foi com... a classificação final de... valores.

(Modelo D)

(Modelo D)

4.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Pedagogia, pedologia methodologia...				
Hygiene, legislação e organização escolar...				
Gymnastica...				
Pratica na escola infantil...				
Pratica na escola primaria...				
Pratica na escola de anormaes...				
Missões exteriores...				
Conferencias pedagogicas...				
Lavores...				
Economia domestica...				
Trabalhos normaes...				

Classificação final... valores

Provas oraes

Dissertação...
 Pedagogia, methodologia e pedologia...
 Hygiene, legislação e organização escolar...

Prova pratica

Prova de gymnastica

Concluiu o exame no dia... de... de 1911... e foi... com a classificação final de... valores.

Informação do director

(Modelo D)

Exame anthropologico

Exame physiologico

Anno	Messe	Exame anthropologico					Exame physiologico					Observações		
		Estatura	Peso	Mão direita	Mão esquerda	Força	Perimetro toracico	Diametro	Acuidade visual	Sentido chromatico	Amidões auditiva		Orgãos de phonação	Habilidade motora
	Novembro													
	Junho													
	Diferença													
	Novembro													
	Junho													
	Diferença													
	Novembro													
	Junho													
	Diferença													
	Novembro													
	Junho													
	Diferença													
	Novembro													
	Junho													
	Diferença													

Direção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Conformando-se com o parecer da commissão encarregada, por portaria de 15 de fevereiro de 1911, de estabelecer as bases para a unificação da orthographia que deve ser adoptada nas escolas e nos documentos e publicações officiaes:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que o relatorio da referida commissão seja publicado no *Diario do Governo*, devendo ser para o futuro adoptada em todas as escolas, e bem assim nos documentos e publicações officiaes, a orthographia proposta pela commissão;

2.º Que se dê a tolerancia maxima de tres annos, a contar da data da publicação da presente portaria, para a conservação das graphias existentes nos livros didacti-